DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2961/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11290/2014
PROTOCOLO	: 1525107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 118/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Convite 77/13), a formalização do Contrato Administrativo nº 118/13 e do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira, realizados entre *o Município de Miranda* e a empresa *Comercial Cerealista Passofundense Ltda.*, no valor de R$ 49.212,14 (quarenta e nove mil duzentos e doze reais e quatorze centavos), com a finalidade de adquirir material de consumo com fornecimento parcelado para atender a demanda das Secretarias Municipais.

Através do Ofício 251/14 a Ordenadora da Despesa e Prefeita à época do Município, Sra. Marlene de Matos Bossay, enviou a esta Corte a documentação pertinente à realização do certame e da formalização do contrato e do aditamento, documentos esses que foram autuados e encaminhados à 5ª ICE para análise.

Em primeira análise técnica, a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução da formalização do 1º Termo Aditivo e a total ausência dos documentos pertinentes à execução financeira, razão pela qual procedeu à intimação da Ordenadora (f. 170) que em resposta encaminhou o que fora solicitado, através do ofício de f. 181.

Com base no que foi apresentado, a equipe técnica procedeu à nova análise e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, porém, registrou a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina a IN 35/11 (ANA 17292/15 – f. 218).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do Contrato e do aditamento bem como da sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 13627/15 de f. 223.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.212,14) e o valor da UFERMS (R$ 17,92) na data da assinatura de seu termo (9/10/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação, deflagrada na modalidade *Convite* (nº 77/13); a formalização do Contrato 118/13; a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado observou as regras contidas nas determinações da Lei 8.666/93 e a formalização do contrato também, principalmente pela observância aos quesitos do artigo 55 e a obrigatoriedade da publicação do seu extrato, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 61 da referida lei (f. 147 e f. 151).

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo foi elaborado com a finalidade de acrescentar 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicialmente contratado, resultando no importe final de R$ 61.514,29 (sessenta e um mil quinhentos e quatorze reais e vinte e nove centavos).

Em primeira análise técnica a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de comprovação da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado, que em resposta encaminhou o documento, resultando na regularidade da instrução processual.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de nº 518; 908 e 304 do ano de 2014 que somadas atingem o valor final do Contrato em tela, estando de acordo com o que determina a lei 4.320/64 c/c a Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 118/13, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 32/13	**-**	**R$ 49.212,14**
VALOR FINAL (1º TERMO ADITIVO)	**-**	**R$ 61.514,29**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 61.514,29**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 61.514,29**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 61.514,29**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Miranda atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização contratual, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 especificamente no item 1.2.2.A, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 77/13); da formalização do Instrumento Contratual nº 118/13, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Miranda* e a empresa *Comercial Cerealista Passofundense*

Ltda., em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município, Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do contrato em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB